



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$16

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries Ano	50\$
A 1.ª série	30\$
A 2.ª série	20\$
A 3.ª série	15\$
Avulso: Número de duas páginas \$15;	
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$08 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no *Diário do Governo* n.º 163, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Nova publicação, rectificada, da lei n.º 1:304, que aprova, para ratificação, o Protocolo Adicional à Convenção internacional sobre a navegação aérea, de 13 de Outubro de 1919, concluído em Paris em 1.º de Maio de 1920 entre Portugal e outros países.

Ministério da Instrução Pública

Lei n.º 1:314—Manda inscrever no orçamento do Ministério da Instrução Pública a verba necessária para ocorrer ao pagamento dos vencimentos da enfermeira militar Maria Eduarda Braklami Lopes Alves Arade, enquanto estiver prestando serviço no Arquivo das Congregações Religiosas.

Lei n.º 1:315—Aumenta o quadro do pessoal menor do Museu Regional de Grão Vasco com mais um guarda, e fixa o seu vencimento.

Decreto n.º 8:328—Aprova o regulamento interno da Biblioteca Popular de Lisboa, que faz parte dêste decreto.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 8:329—Transfere a importância de 275\$70 do artigo 2.º para o artigo 5.º do capítulo 20.º da proposta orçamental do Ministério da Agricultura relativa ao ano de 1921-1922.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

1.ª Repartição

Per ter saído com a data errada, novamente se publica a seguinte lei:

Lei n.º 1:304

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aprovado para ratificação o Protocolo Adicional à Convenção Internacional sobre a navegação aérea de 13 de Outubro de 1919, concluído em Paris em 1 de Maio de 1920 entre Portugal, os Estados Unidos da América, a Bélgica, a Bolívia, o Império Britânico, a China, Cuba, o Equador, a França, a Grécia, Guatemala, a Itália, o Japão, Panamá, a Polónia, a Roménia, o Estado Sérvio-Croata-Sloveno, o Sião, o Estado Tcheco-Slovaco e o Uruguai, e ao qual aderiram: o Peru, em 22 de Junho de 1920; Nicarágua, em 31 de Dezembro de 1920; o Brasil, em 28 de Junho de 1921; e a Libéria, em 29 de Março de 1922.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 2 de Agosto de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—
José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral de Belas Artes

Lei n.º 1:314

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo único. No orçamento do Ministério da Instrução Pública deverá inscrever-se a verba necessária para ocorrer ao pagamento dos vencimentos da enfermeira militar, Maria Eduarda Braklami Lopes Alves Arade, enquanto estiver prestando serviço no Arquivo das Congregações Religiosas, deixando de receber pelo Ministério da Guerra.

Os Ministros das Finanças, da Guerra e da Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 16 de Agosto de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—
António Xavier Correia Barreto—Augusto Pereira Nobre—Albano Augusto de Portugal Durão.

Lei n.º 1:315

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aumentado o quadro do pessoal menor do Museu Regional de Grão Vasco com mais um guarda, tendo o vencimento indicado no artigo 3.º do decreto n.º 2:284-G, de 16 de Março de 1916, que criou o referido museu.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 16 de Agosto de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—
Albano Augusto de Portugal Durão—Augusto Pereira Nobre.

Decreto n.º 8:328

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, que seja aprovado o regulamento interno da Biblioteca Popular de Lisboa, que faz parte integrante dêste decreto.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Agosto de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—
Augusto Pereira Nobre.

Regulamento Interno da Biblioteca Popular de Lisboa

CAPÍTULO I

Dos fins e das secções da Biblioteca

Artigo 1.º A Biblioteca Popular de Lisboa tem por fim vulgarizar e propagar o livro, bem como proporcionar

os necessários elementos de instrução do povo e da informação.

Art. 2.º Topograficamente a Biblioteca Popular de Lisboa é dividida em quatro secções, compreendendo as seguintes sub-divisões, que se designarão pelas abreviaturas adiante indicadas.

I		
História e geografia		H. G.
Poligrafia		P.
Jornais		J.
Revistas		R.
II		
Sciências sociais e direito		S. S. D.
III		
Sciências applicadas		S. A.
Sciências matemáticas		S. M.
Sciências fisico-químicas		S. F. Q.
Sciências naturais		S. N.
Filosofia		F.
Belas artes		B. A.
IV		
Filologia e linguística		F. L.
Literatura nacional		L. N.
Literatura estrangeira		L. E.

Art. 3.º Na Biblioteca Popular de Lisboa haverá os seguintes catálogos:

- 1.º Onomástico ou de autores.
- 2.º Didascálico ou de títulos.
- 3.º Ideográfico ou alfabético de assuntos.
- 4.º Sistemático ou metódico.
- 5.º Topográfico ou de inventário.

Art. 4.º A organização destes catálogos far-se há de harmonia com as bases técnicas publicadas no *Diário do Governo* n.º 204, de 30 de Agosto de 1912.

CAPITULO II

Do pessoal

Art. 5.º O pessoal efectivo da Biblioteca Popular de Lisboa é o enumerado no artigo 3.º do decreto n.º 4:003, com força de lei, de 1 de Maio de 1918.

Art. 6.º Compete ao director da Biblioteca Popular de Lisboa:

- 1.º Exercer a direcção técnica de todos os serviços;
- 2.º Promover a formação dos tipos das diferentes bibliotecas móveis e a catalogação das espécies que as constituírem;
- 3.º Enviar e receber as bibliotecas móveis;
- 4.º Fazer a requisição do material e efectuar os fornecimentos por concurso público;
- 5.º O cumprimento de todas as disposições regulamentares;
- 6.º A distribuição do pessoal pelos diversos serviços;
- 7.º A organização das escalas de serviços;
- 8.º Admoestar os empregados que faltarem às obrigações do seu cargo;
- 9.º Comunicar estas faltas ao inspector das bibliotecas popular e móveis, quando cometidas por funcionários de categoria superior à do amanuense;
- 10.º Abonar três dias de faltas por mês e uma licença annual de oito dias a cada funcionário;
- 11.º Suspender até oito dias os funcionários de categoria inferior a segundo bibliotecário, se assim o exigir a boa disciplina;

12.º Autorizar o empréstimo de livros nos termos deste regulamento;

13.º Escolher e adquirir livros impressos e publicações periódicas, com que a biblioteca deva de preferência enriquecer as suas colecções;

14.º Organizar a estatística da frequência das salas de leitura pública;

15.º Elaborar os regulamentos internos necessários, e introduzir-lhes as modificações aconselhadas pela experiência;

16.º Comunicar superiormente as vagas que se derem nos quadros do pessoal, fazendo as respectivas propostas para o seu provimento devidamente informadas, ou solicitando autorização para a abertura de concurso, quando tenha lugar;

17.º Presidir aos concursos dos funcionários da Biblioteca Popular, excepto para os primeiros e segundos bibliotecários;

18.º Admitir, suspender e despedir o pessoal assalariado.

Art. 7.º O director é substituído na sua falta pelo segundo bibliotecário.

Art. 8.º Ao segundo bibliotecário compete:

- 1.º Presidir à sala de leitura pública;
- 2.º Ministar aos leitores todas as informações bibliográficas que possam auxiliar os seus estudos;
- 3.º Acompanhar o movimento geral e informar o director dos novos livros e publicações que apareçam no mercado e à Biblioteca convenha adquirir;
- 4.º Reclamar as providências que entender necessárias para a boa ordem dos serviços a seu cargo;
- 5.º Vigiar pela conservação dos catálogos e colocar neles o verbete do livro entrado de novo;
 - a) Este serviço não admito demora e prefere a qualquer outro, com exclusão da presidência da sala de leitura;
- 6.º Verificar as faltas ou deslocação que houver em cada secção e manter a boa ordem das mesmas;
- 7.º Dar conhecimento ao director das necessidades ou modificações dos diversos serviços;
- 8.º Os bibliotecários serão auxiliados nos seus serviços pelo pessoal subalterno.

Art. 9.º Os amanuenses executam trabalhos de secretaria e quaisquer outros trabalhos para que tenham competência e que lhes forem confiados pelo director ou pelo bibliotecário sob cuja direcção trabalham.

Art. 10.º Compete aos continuos o serviço da sala de leitura e auxiliar o serviço da catalogação e arrumação, ordenar as publicações periódicas e recolocar as espécies nos seus lugares depois da leitura.

Art. 11.º Competem aos serventes todos os serviços de limpeza diária e limpeza geral do edificio, devidamente escalados; abrir e fechar as portas do edificio às horas regulamentares, policiar as salas de leitura, impedindo que os leitores deterioreem as espécies que consultem e perturbem de qualquer modo a leitura; distribuir as senhas aos leitores, bem como anunciar as visitas que procurem algum empregado.

Art. 12.º A distribuição do pessoal é feita por meio de ordens de serviço.

Art. 13.º As horas regulamentares de serviço são das onze às dezassete.

§ único. Todo o serviço prestado fora destas horas é considerado extraordinário e como tal devidamente remunerado.

Art. 14.º Os serviços de limpeza principiam às dez horas.

Art. 15.º Todos os empregados são obrigados a assinar o livro do ponto, até as dez horas e um quarto o pessoal menor e até as onze e um quarto o pessoal superior, sendo em seguida o livro retirado para o gabinete do director.

Art. 16.º Não é permitido aos funcionários superiores nem aos empregados menores ausentarem-se sem licença do director.

Art. 17.º A saída antes da hora regulamentar, sem licença do director, será considerada como falta ao serviço e, como tal, descontada no vencimento.

Art. 18.º O director poderá relevar até três dias de falta em cada mês a todos os empregados, mediante justificação escrita dos mesmos, bem como poderá conceder anualmente uma licença de oito dias quando não haja prejuizo para o serviço e o empregado que a solicitar seja dela merecedor.

Art. 19.º As faltas só serão justificadas por doença provada por atestado médico ou por falecimento de pessoa de família, sinistros ou tumultos que impeçam o trânsito nas ruas.

Art. 20.º As faltas não justificadas implicam o desconto do respectivo vencimento.

CAPÍTULO III

Da leitura pública

Art. 21.º A sala de leitura geral será presidida pelo segundo bibliotecário ou por funcionário que o director julgar apto para esse serviço, ao qual compete:

- 1.º Manter a ordem;
- 2.º Fornecer todas as indicações aos leitores que as solicitarem;
- 3.º Comunicar à secretaria todas as obras requisitadas e que não existam na Biblioteca;
- 4.º Fazer a estatística diária da leitura.

Art. 22.º O presidente da sala de leitura não poderá ausentar-se sem se fazer substituir.

Art. 23.º Na sala de leitura haverá sempre, além do presidente, dois continuos e um servente.

Art. 24.º A sala de leitura geral estará aberta de dia, das onze às dezassete, e de noite das vinte às vinte e três.

Art. 25.º Contígua à sala de leitura funciona a sala de catálogo, onde o leitor apresentará a requisição das obras que desejar consultar, indicando o número do lugar que ocupa.

Art. 26.º Um servente vigiará sempre a entrada dos leitores, a quem dará uma senha, que estes preencherão, entregando-a em seguida na sala do catálogo ao continuo de serviço.

Art. 27.º Serão admitidas na sala de leitura todas as pessoas convenientemente trajadas que não padeçam de doenças aparentes de carácter repugnante.

Art. 28.º Se o leitor trouxer livros consigo, deixá-los há em poder do servente encarregado da porta em troca de uma senha com a qual os reaverá à saída.

Art. 29.º Em regra não se deverá fornecer senão um volume de cada vez; o leitor que precisar de outra obra designa-la há na senha de admissão que para tal efeito pedirá ao continuo.

Art. 30.º A leitura das obras licenciosas só será permitida com autorização do presidente da sala da leitura e em casos muito especiais.

Art. 31.º O mesmo livro nunca poderá ser lido por mais de um leitor ao mesmo tempo.

Art. 32.º É proibido o uso de tinta de escrever na sala de leitura, ou de qualquer instrumento que prejudique as páginas dos volumes.

Art. 33.º O leitor que faltar ao respeito a qualquer empregado será expulso imediatamente, e logo entregue à autoridade se o director assim o julgar conveniente.

Art. 34.º O indivíduo expulso não poderá de novo ser admitido a frequentar a Biblioteca sem autorização do director.

Art. 35.º Não é permitido fumar, falar alto, na sala de leitura, ou perturbar o sossego.

Art. 36.º Qualquer reclamação que o leitor tiver a fazer ou qualquer informação que necessitar será dirigida ao presidente da sala.

Art. 37.º Meia hora antes de terminar a leitura pública, não serão concedidas senhas de entrada nem satisfeitos novos pedidos de livros.

Art. 38.º Terminada a leitura, o leitor dirigir-se há à sala dos catálogos, onde entregará as espécies, que serão imediatamente colocadas nos seus lugares.

Art. 39.º O presidente da sala assinará o boletim de saída depois que saiba que o leitor fez entrega das espécies que pediu para a sua leitura.

Art. 40.º O presidente da sala poderá sempre exigir o exame das pastas e papéis com que os leitores saírem da sala de leitura.

Art. 41.º Considera-se serviço extraordinário aquele que exceda às seis horas de serviço ordinário.

CAPÍTULO IV

Do expediente

Art. 42.º Junto do director funcionará a Secretaria do seu expediente, sendo a distribuição do pessoal feita pelo director, sempre de harmonia com as categorias oficiais e com as capacidades pessoais.

Art. 43.º Compete à Secretaria:

1.º Executar os serviços de registos de entradas de livros segundo as origens da mesma entrada, tais como:

- a) Compra;
- b) Oferta;
- c) Em conformidade com o decreto n.º 4:604.

2.º Cadastro pessoal;

3.º Serviço de empréstimo, nos termos dos artigos 45.º e seguintes;

4.º Inventário do mobiliário;

5.º Guarda do material de expediente e das roupas.

Art. 44.º O pessoal da Secretaria, enquanto se não organizar o quadro privativo, será constituído de harmonia com as necessidades do serviço.

CAPÍTULO V

Do empréstimo

Art. 45.º O empréstimo de livros poderá fazer-se a nacionais domiciliados em Lisboa e que se sujeitem a:

1.º Fazer um pedido, que assinarão com a declaração da morada e profissão;

2.º Assinar um termo de responsabilidade;

3.º Entregar o livro no estado de conservação em que o receberem, a pagar por ele a importância que, no mesmo termo, tiver sido arbitrada, ou adquirir um novo exemplar, de que fará entrega;

4.º Entregá-lo no fim de quinze dias, prazo que o director poderá ampliar, ainda por outros quinze dias, se o julgar conveniente.

Art. 46.º Se a entrega não fôr feita a tempo, o director reclamará o livro por meio de carta registada, e, se o não receber no prazo nesta indicado, procederá contra o detentor por via policial.

Art. 47.º O director não permitirá a saída, em empréstimos, de livros de que só exista um exemplar na Biblioteca.

Art. 48.º Do livro que sair por empréstimo será passada uma senha especial, que o leitor, a quem fôr feito o empréstimo, entregará no acto da saída ao servente da porta e que este remeterá para a secretaria.

Art. 49.º Só em casos muito especiais se permitirá novo empréstimo à mesma pessoa, enquanto não tiverem sido restituídos os livros do empréstimo anterior.

Art. 50.º Nunca poderão ser emprestados à mesma pessoa mais de três volumes de cada vez.

Art. 51.º O director negará sempre o empréstimo a toda e qualquer pessoa que, passado o prazo do emprés-

timo e tendo-lhe sido pedido o livro, o não entregar imediatamente.

Art. 52.º As disposições do empréstimo do livro são applicáveis a todos os empregados da Repartição da Biblioteca Popular.

Art. 53.º As obras cuja publicação for feita em cader-netas, bem como os jornais, revistas e dicionários, nunca poderão ser emprestadas.

CAPÍTULO VI

Das nomeações e concursos

Art. 54.º O lugar de director da Biblioteca Popular é de nomeação do Governo, mas só poderá ser preenchido por individuo diplomado com um curso superior ou funcionario que tenha dado provas da sua competência profissional.

Art. 55.º O preenchimento da vaga de segundo bibliotecário da Biblioteca Popular far-se há alternadamente: por concurso documental a que serão admitidos sub-bibliotecários de estabelecimentos congêneres e individuos diplomados com o curso de bibliotecário arquivista; e concurso de provas públicas a que serão admitidos amanuenses da Biblioteca Popular.

Art. 56.º O júri dos concursos para segundos bibliotecários tem a seguinte constituição:

Presidente: o inspector das bibliotecas popular e móveis.

Vogais: o director da Biblioteca Popular e um conservador da Biblioteca Nacional nomeado de acôrdo entre o inspector das bibliotecas erúditas e arquivos e o inspector das bibliotecas popular e móveis.

Art. 57.º As provas são as seguintes:

1.º Apresentação de uma dissertação sobre bibliologia ou biblioteconomia;

2.º Prova prática de catalogação;

3.º Discussão da dissertação durante uma hora.

Art. 58.º O preenchimento das vagas de amanuense faz-se por concurso documental a que só poderão concorrer individuos diplomados com o curso secundário.

Art. 59.º Não é permitida a transição do quadro do pessoal menor para o dos empregados superiores.

Art. 60.º A admissão ao quadro do pessoal menor faz-se por meio de concurso documental, atendendo-se à antiguidade nas promoções a fazer neste quadro.

Art. 61.º Na contagem do tempo para a promoção por antiguidade descontar-se hão as faltas não justificadas e as licenças por doença, que excederem noventa dias em cada ano.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas

Art. 62.º Não se descontarão as licenças concedidas pelo director nem as licenças extraordinárias concedidas como recompensa de bons serviços, nos termos do artigo 18.º do presente regulamento.

Art. 63.º Na contagem do tempo para o aumento de vencimento por diuturnidade de serviço serão abatidas as faltas não justificadas, contadas pelo triplo, as que derivem de licença por motivo que não seja de doença,

e, quando seja este o motivo, as que excederem sessenta dias em cada ano.

1.º Não serão também descontadas as faltas por motivo de nojo pelo falecimento de pessoa de família, por impedimento legal devidamente comprovado, e ainda as que resultem de licenças extraordinárias concedidas como recompensa de bons serviços;

2.º A diuturnidade de serviço será contada desde a data da primeira nomeação para o quadro das Bibliotecas e Arquivos Nacionais.

Art. 64.º O cálculo das percentagens de 10 por cento, a que se refere o artigo 24.º do decreto com força de lei de 28 de Maio de 1918, faz-se sobre o vencimento ilíquido de categoria que o funcionario ocupe na data em que requiere a concessão dessa percentagem.

Art. 65.º A Biblioteca Popular de Lisboa beneficia do depósito legal e das multas estabelecidas pelos artigos 89.º a 97.º do decreto com força de lei n.º 5:618, de 10 de Maio de 1919.

§ único. A applicação e cobrança das multas é feita nos termos por que as realiza a Biblioteca Nacional.

Paços do Governo da República, 16 de Agosto de 1922.—O Ministro da Instrução Pública, *Augusto Pereira Nobre*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 8:329

Sob proposta do Ministro da Agricultura com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É transferida a importância da verba de 275\$70 da verba de 45.735\$ inscrita sob a rubrica «Vencimentos do pessoal dos quadros contratados, etc.», sob rubrica «Escola Nacional de Agricultura de Coimbra» no artigo 2.º para reforço da de 4.245\$40 descrita para «Vencimentos do pessoal em disponibilidade fora do serviço», no artigo 5.º ambas do capítulo 2.º «Serviços internos e externos» da proposta orçamental do Ministério da Agricultura relativa ao ano económico de 1921-1922.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2, de 15 de Dezembro de 1894.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Julho de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva* — *João Catanho de Menezes* — *Albano Augusto de Portugal Durão* — *António Xavier Correia Barreto* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães* — *Eduardo Alberto Lima Basto* — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *Augusto Pereira Nobre* — *Vasco Borges* — *Ernesto Júlio Navarro*.